

EMENDA DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 2009

Inclua-se, no art. 1º do projeto, a seguinte alteração no art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que passa a vigorar com acréscimo de § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 1º

"Art. 185

§ 1º

§ 2º. A boa fé do adquirente para afastar a fraude de execução, prevista nos incisos II e III do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, será comprovada pela apresentação, junto ao órgão competente, de certidão negativa de feitos ajuizados na Justiça Federal e na Justiça Estadual."

JUSTIFICATIVA

Mister detectar-se o momento preciso que serve de marco à identificação da fraude à execução, que leva ao viciamento do ato translativo do bem, sujeito à constrição judicial. Em verdade, a fraude de execução é instituto processual, cujos pressupostos podem coincidir, ou não, com os pressupostos da fraude contra credores de Direito Material.

Na fraude contra credores, o ato, embora contrarie preceito de lei, por ser vício social, nasce válido. Tem eficácia desde logo. Mas a lei coloca-o sob a ameaça provisória, por prescritível, mas grave, da anulabilidade. Fica sujeito à condição resolutiva. Na fraude de execução, como corolário do interesse público presente, a situação cresce de gravidade. Há de ser mais eficaz a reação. Aqui, como visto, já se trata de ineficácia, em virtude de que o bem se sujeita à execução como se não houvesse alienação ou gravame real em favor do terceiro. Embora o ato alienatório ou a garantia constituída sejam válidos entre as partes contratantes, para o autor do processo de conhecimento ou credor da execução é como se o bem não tivesse saído do patrimônio do alienante. Diante disso, não há necessidade de o credor recorrer às vias ordinárias. Nos próprios autos da execução, ou por simples decisão interlocutória, a ineficácia é declarada.

Tal distanciamento entre os dois institutos obriga a que se detecte, com a maior precisão, o momento em que deixa de ser tutelado tão-só o Direito subjetivo do credor na órbita privada e se passa a desconsiderar o ato por atentatório à administração da Justiça. A ordem jurídica não pode permitir que, enquanto pende o processo, o réu altere sua situação patrimonial, dificultando a realização da função jurisdicional.

Pois o tratamento mais enérgico ditado pela lei consiste justamente em tornar "originalmente ineficaz" o negócio feito em fraude de execução, ou seja, permitir que sofra de imediato a constrição judicial. Em seu juízo axiológico, o legislador levou em conta os valores atingidos por essa fraude e, usando da discricionariedade que lhe é própria, destinou a esta uma repressão mais efetiva e imediata .

É a existência de relação processual que serve de divisor para que se reconheça que o ato fraudulento foi levado a efeito tão-só contra o credor ou se restou atingida a própria garantia patrimonial existente em qualquer demanda, a teor do disposto no art. 591 do CPC.

Desde que haja ação, não importa se a mesma se rege pelo processo de conhecimento ou pelo processo executivo: desde a propositura, a alienação ou oneração pelo devedor determinarão a fraude de execução, se a hipótese enquadrar-se num dos incisos do art. 593 do CPC..

Sendo a existência de relação jurídica processual a envolver o alienante o dado objetivo e prático para detectar a exacerbação dos efeitos da transação, mister que se fixe o momento de seu nascimento, em face do verbo legislativo sem especificidade, eis que o inc. I do art. 593 do CPC fala em "pender ação" e a norma seguinte em "correr demanda".

Em face dos termos do art. 263 do CPC, agasalhou o Direito brasileiro a forma da relação processual angular, que se estabelece entre o autor e o Estado, sendo "dispensável a citação do réu". Fixando a lei processual, em seu art. 263, o momento em que se instaura a relação jurídica processual: "considera-se proposta a ação tanto que a petição inicial seja despachada pelo Juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma Vara", e, estabelecendo o seu art. 593 como pressuposto para comprovar a fraude de execução, a existência de demanda, não se pode afastar tal marco para momento posterior, sem que isto disponha de falta de absoluto respaldo legal.

Com essa proposta, estará protegida não só a Fazenda Pública, mas também o comprador com a boa-fé aferida objetivamente, que subordina seus negócios a cautelas mínimas.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009

Deputado Regis de Oliveira
